SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109069 - SC (2026/0256923-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVANDRO MONTEIRO - SC037996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. REDISCUSSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 05b7c33e-77a6-4086-b271-8284ed8040ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109069 - SC (2026/0256923-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVANDRO MONTEIRO - SC037996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. REDISCUSSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 264):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. REDISCUSSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58773434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 6d82b772-374b-47cb-b5cf-3b5a9925c5a6

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é cabível para sanar ilegalidade manifesta e que não incidem os óbices processuais utilizados na decisão agravada, apontando que não pretende reexaminar provas, mas apenas revalorá-las.

Sustenta que houve impugnação da matéria em todas as instâncias e que a revisão criminal enfrentou a nulidade por fundamentação deficiente, tratando-se de nulidade absoluta.

Reitera, ainda, a alegação de que a condenação se baseou apenas na palavra da vítima, marcada por contradições e desacompanhada de outros elementos de prova, o que impõe absolvição, além de indicar suposta inversão do ônus da prova e violação da presunção de inocência.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

Ressalte-se que o *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. Veja-se que foi interposto o AREsp n. 2.989.460/SC contra o mesmo ato judicial, mas, como houve a incidência da Súmula 182/STJ, o agravo não foi conhecido.

Ainda que assim não fosse, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

Documento eletrônico VDA58773434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 6d82b772-374b-47cb-b5cf-3b5a9925c5a6

Na hipótese, o acórdão impugnado aponta que a revisão criminal possui hipóteses taxativas, que a matéria apresentada na revisão foi objeto de recurso de apelação anterior, em que foi analisada toda a prova produzida nos autos (fl. 111), e que a **ação de natureza desconstitutiva não se confunde com uma segunda apelação**, **em consonância**, portanto, **com a jurisprudência desta Corte**.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida sob o rótulo de revaloração jurídica – tal como formulada pela defesa – busca, em essência, a reabertura do mérito da condenação, com o reexame do conjunto fático-probatório já avaliado pela instância ordinária antes do trânsito em julgado, convertendo a revisão criminal em nova apelação, o que é inadmissível.

Reitero que, segundo a jurisprudência desta Casa, *a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa,* ***dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas****.* [...] *Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já* ***pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos****, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"* (HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016) - (AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021 – grifo nosso).

Por fim, reafirmo que a alegada nulidade por fundamentação inidônea não foi sequer debatida no Tribunal *a quo*, circunstância que, por si só, obsta o exame do tema por esta Corte ante a supressão de instância verificada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 6d82b772-374b-47cb-b5cf-3b5a9925c5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.069 / SC

Número Registro: 2026/0256923-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024078720158240008 24078720158240008 50061595420258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVANDRO MONTEIRO
ADVOGADO	: EVANDRO MONTEIRO - SC037996
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: EVANDRO MONTEIRO - SC037996
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 54dfcb4b-a2b1-4d8d-96a3-545ea9ba3312

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 54dfcb4b-a2b1-4d8d-96a3-545ea9ba3312